



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01810/2013

Hortolândia, 15 de outubro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Veto total do Projeto de Lei nº 62/2013.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 62 /2.013, representado pelo Autógrafo nº 95/13, que introduz alterações na Lei nº 2.095, de 10 de julho de 2008, de iniciativa parlamentar, por entender que o mesmo é inconstitucional e contraria o interesse público.

O artigo 2º do Projeto de Lei está dando nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.095 /2008 e repetindo inconstitucionalidade dele constante, qual seja, estabelecendo o valor do auxílio transporte em função do número de salários mínimos que mensura a renda familiar do estudante beneficiado e, por esta forma, contrariando o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifo nosso).

O texto sob exame está vinculando o montante do auxílio ao salário mínimo, o que é constitucionalmente vedado. Com isto, o Projeto está desatendendo um princípio estabelecido pela Carta Magna que é de cumprimento obrigatório pelo nosso Município, como está disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. n.º 01810/2013

Folha 02/03

princípios estabelecidos na Constituição Federal. (grifo nosso).

Por afronta ao artigo 144 da Carta Bandeirante o artigo 2º é inconstitucional, contaminando os demais dispositivos do Projeto. Vale transcrever trecho do V. Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 9030829-93.2009.8.26.0000:

“É evidente a vulneração das normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República no sentido de que: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”

“A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostas na Constituição Federal e na Constituição Paulista” (Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Lex 364/1085).

Além da apontada inconstitucionalidade, também por outra razão merece o veto. Ocorre que ao estabelecer, nos incisos I a VII, o escalonamento dos benefícios, o parágrafo único do artigo 1º com a nova redação excluiu do direito de perceber o auxílio os estudantes cuja renda familiar seja de 4, de 5, de 6, de 7, de 8 e de 9 salários mínimos. Basta atentar, por exemplo, para os incisos I e II: quem tiver renda até 3,9 salários mínimos recebe 100% (inciso I); quem tiver renda acima de 04 salários mínimos recebe 90%, ficando excluído quem receber exatamente 04 salários mínimos. A omissão causa uma injustificável desigualdade, contrariando o interesse público e com isto justificando o veto sugerido.

Demais disso, prevendo a alteração do caput do artigo 1º e do artigo 3º da Lei n.º 2.095 /08 com a inclusão dos estudantes de ensino médio, o Projeto de Lei está criando um substancial aumento da despesa, estendendo o benefício a milhares de novos estudantes não previstos anteriormente, sem que do Projeto conste os recursos disponíveis próprios para atendimento dos novos encargos, desatendendo, assim, o exigido pelo artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Por tal razão o projeto é inconstitucional.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

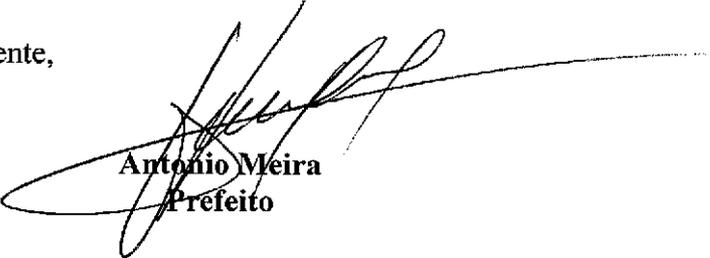
Ofício G.P. nº. 01810/2013

Folha 03/03

São as razões que justificam o veto aposto.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Antonio Meira
Prefeito